



Informação nº 0020/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0058/2025

Autoria: Vereadora Bella Carmelo

Ementa: Regulamenta o direito à publicidade, à transparência e ao acesso às informações sobre as especificações dos aparelhos medidores de velocidade (radares), bem como sobre as fiscalizações do Inmetro relacionadas a esses aparelhos.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata de transparência e direito à informação acerca das especificações dos aparelhos medidores de velocidade (radares), matéria de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Inclusive, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que busquem dar maior efetividade ao princípio constitucional da publicidade, como é o caso do projeto em análise¹:

“Este Supremo Tribunal assentou **não haver inconstitucionalidade** formal e material na lei cujo **projeto tenha sido de iniciativa do Poder Legislativo pela qual se estabelece a obrigatoriedade ao Poder Executivo de concretizar o princípio constitucional da publicidade** pela divulgação de dados ou informações na imprensa oficial e/ou na internet.”

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº

¹ STF, RE 1410149 AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 01.03.2023, publicado em 02.03.2023.





95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2025.

Francisco Helder Farias Neto
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A